



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010744/96-91
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.237
RECURSO Nº : 122.886
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza cerceamento de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte, ampla e plenamente, se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.

ITR/ VALOR DA TERRA NUA.

Laudo técnico apresentado insuficiente para desqualificar o VTNm do Município baixado pela IN-SRF 042/96, por força do art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 122.886
ACÓRDÃO N° : 303-30.237
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Empresa Agrícola São Gabriel recebeu Notificação de Lançamento do ITR/1995 incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", localizado no Município de Formoso/MG, com área de 7.156,0 hectares, com número de registro na SRF-0640993.8. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarou de VTN R\$ 67.540,03, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTN de R\$ 1.871.636,50, totalizando o valor do ITR exigido em R\$ 44.919,27.

Na impugnação, a contribuinte alega que o valor atribuído ao VTN está muito superior ao valor venal do imóvel; a tabela aplicada considera os imóveis do Município com valores uniformes, o que injustamente penaliza os imóveis de qualidade inferior; no caso, o imóvel encontra-se numa categoria com preços não superiores a R\$ 70,00 o hectare, dado que possui solo arenoso que o torna impróprio para a exploração com pecuária ou agricultura de maneira satisfatória; a exploração, em vista das características do imóvel, só é permitida durante 3 a 4 meses ao ano, na época da rebrota; impõe-se seja realizada perícia no local, o que irá providenciar oportunamente; que sejam excluídas da Notificação as contribuições para o sindicato do empregador e ao Senar, pelo fato de não estar filiada ao sindicato ou Federação Sindical. Argúi, finalmente, que a cobrança encontra resistência nas regras constitucionais dos incisos I a XX do art. 5º e do inciso V do art. 8º da C. F.

Juntou, em seguida, Laudo de Avaliação, de fls. 09/10.

Após a impugnação apresentada pelo contribuinte, adveio a decisão de Primeira Instância que desconsiderou o laudo técnico juntado pelo contribuinte que além de não estar acompanhado da necessária ART registrada no CREA, não se encontra revestido das formalidades legais e exigências técnicas mínimas de que trata o item 7 da ABNT/NBR 8799, de fevereiro de 1985. Quanto às contribuições de que reclama o contribuinte, esclarece que na conformidade da própria Constituição Federal, o contribuinte, como proprietário rural, está sujeito ao recolhimento dessas contribuições. Cita os art. 579 de 591 da CLT e o art. 580 e ainda o Decreto-lei 1166/1971, letra "b", inciso II do art. 1º, dispositivos que se encontram em vigor pelo princípio da recepção das leis, já que não contrariam a Constituição Federal em vigor.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.886
ACÓRDÃO N° : 303-30.237

No recurso, o contribuinte retorna à questão da validade do laudo técnico apresentado na fase de impugnação, para dizer o seguinte:

a) considerando-se a situação medíocre da região, é sabido que não se faz necessário aparelhar um lado técnico com tanto rigorismo como exigiu a decisão de que recorre;

b) invocar que o laudo técnico não se fez acompanhar de cópia da ART e que o mesmo não se reportou a 31/12/94, são argumentos nefastos e incongruentes para a espécie; primeiro, porque o laudo foi assinado não apenas por Engenheiro Agrônomo, mas também por um corretor de imóveis, não havendo porque exigir do corretor a ART; em segundo lugar, o laudo expressa com clareza a realidade fática de imóveis nos tratos do imóvel em exame; em terceiro lugar, a não aceitação da realidade dos fatos e a não aceitação do VTN declarado constiuem-se numa aberração por penalizar o contribuinte com valores elevados em desproporção com o valor do VTN do imóvel; por fim, o laudo foi elaborado dentro das exigências da Lei. Acrescenta que o fato de o laudo se reportar a 16 de dezembro de 1996 e não ao exercício anterior; também não é verdade que o contribuinte tenha requerido como VTN por hectare o valor de R\$ 70,00. Na verdade, o valor de R\$ 70,00 é o valor por hectare do imóvel considerando os bens nele incorporados: construções, instalações, benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens e florestas plantadas; ademais, o julgador admite como VTN por hectare o valor fixado pela IN 42, que é retroativo a 31 de dezembro de 1994 conquanto emitida só em 19/07/1996 e ao mesmo tempo não aceita o laudo técnico, de 16 de dezembro de 1996 como também se reportando ao mesmo 31 de dezembro de 1994. Vê nisso um equívoco que permite verificar uma tendência do fisco em penalizar, de qualquer forma, o contribuinte. Quanto a considerar que o laudo técnico não está revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas, diz que a decisão está equivocada em vista do item 7 da NBR 8.799, uma vez que a avaliação constante do Laudo é da modalidade direta feita por profissionais habilitados e idôneos. Passa a analisar a sistemática atual para determinação do VTN e ainda o que diz respeito à contribuição sindical e Senar cuja cobrança diz contrariar os disposto na Constituição Federal. Por fim, argúi que não estar inadimplente, razão pela qual não lhe devem ser cobradas as parcelas de juros e de multa de mora. Conclui pedindo que seja reemitida a Notificação para o ITR/1995 com adoção do VTN declarado pela recorrente; sejam excluídas as contribuições sindical e ao Senar; seja cobrado o valor justo de ITR

É o relatório.



RECURSO N° : 122.886
ACÓRDÃO N° : 303-30.237

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

Com o propósito de demonstrar erro no cálculo do VTN, o contribuinte fez juntar ao processo o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fl. 02) no qual a autoridade singular reconheceu o não atendimento dos requisitos exigidos na Lei, tendo apontado igualmente o descumprimento de recomendações da NBR 8.799 da ABNT o que torna o Laudo inaceitável para o fim proposto. Com efeito, foram omitidos elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.886
ACÓRDÃO N° : 303-30.237

- 1 – Pesquisa de valores
avaliações e/ou estimativas anteriores;
valores fiscais;
transações e ofertas;
valor dos frutos;
produtividade das explorações;
formas de arrendamento, locação e parceria;
informações (bancos, cooperativas e assemelhados, órgãos oficiais e
de assistência técnica)
- 2 – escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 3 – tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos
e com o nível de precisão da avaliação;
- 4 – cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos
critérios estabelecidos;
- 5 – análise final e fixação do valor.”

À vista do exposto, tem-se como certo que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTN inferior àquele fixado pela Instrução Normativa.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10680.010744/96-91
Recurso n.º 122.886

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.237

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002


LEANDRO FELIPE BRITO
PEN/DF